



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633  
70068-900 – Brasília/DF  
Tel. 0xx61 4009-1433 – [CONAMA@MMA.GOV.BR](mailto:CONAMA@MMA.GOV.BR)

## **CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

### **RECURSO AO CONAMA**

#### **PARECER E VOTO**

Processo: 02018.001494/2000-12  
Interessado: IVANILDO NOBREGA DE MELO AZEDO  
Auto de Infração nº 143.298-D  
Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007  
Assunto: 21101 – Transportar e estocar 4 ton de madeira de lei sem ATPF  
Local de Autuação: Juruti Velho  
Data de Autuação: 16/02/2000  
Valor da Multa: R\$ 400.000,00 na data da infração

#### **EMENTA**

**INFRAÇÃO AMBIENTAL. MADEIRA TRANSPORTADA E ESTOCADA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. ESPÉCIE EM PERIGO DE EXTINÇÃO. DEFESA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho sustentando, em síntese, a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação da autuação e cerceamento de defesa pelo não conhecimento do recurso considerado intempestivo pelo IBAMA.

Sob estas alegações, recurso semelhante foi apresentado ao MMA, que negou provimento, e agora é apresentado a este Egrégio Conselho, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 16.02.2000, no município de Juruti Velho, o requerente foi autuado pelo transporte e estocagem de 4 toneladas de Pau Rosa, em toretes, inclusive troncos e galhos sem cobertura de ATPF- Autorização para Transporte de Produto Florestal conforme AUTO DE INFRAÇÃO, nº 143.298-D fl. 02, com fulcro no artigos 25 e 46 da Lei nº 9.605/98; artigos 32 e 2º, do Dec. nº 3.179/99; no valor de R\$ 400.000,00 quatrocentos mil reais
2. Cumulativamente ao AUTO DE INFRAÇÃO aplicado, foram lavrados os TERMOS DE APREENSÃO nº 167-851-C fls.03 e DEPÓSITO nº 086120-C fls 4. Foram lavrados

também a pertinente COMUNICAÇÃO DE CRIME ao Ministério Público local fls 6, e o TERMO DE INSPEÇÃO fls 7 onde consta a informação que o requerente, tentando ludibriar a fiscalização, teria apresentado uma semana após os fatos, a documentação hábil fornecida pelo IBAMA, datada porém, um dia após a autuação.

3. Em 02.05.2000, o autuado foi notificado administrativamente, pelo IBAMA, pela primeira vez, da imposição da multa oriunda do Auto de Infração nº 143.298-D e para pagamento da dívida, conforme documentos juntados às fls 11 e 12.
4. Novamente, em 10/08/2001, o requerente foi notificado pelo IBAMA para quitação do débito oriundo do Auto de Infração nº 143.298-D, conforme documentos juntados às fls. 22/24.
5. Conforme observado às fls. 79/81 o débito foi inscrito no CADIN em 03/10/2000 fls 17 e homologado em 25/08/2003. O requerente, notificado da inscrição do débito em dívida ativa, em 05/07/2004 fls 37, e após a propositura da pertinente ação judicial em 14/09/2004 fls 39/40, somente veio a recorrer e defender-se administrativamente, em 22/09/2004, direcionando seu recurso à Presidência do IBAMA. fls 43/47, por meio da Gerência Executiva no Pará.
6. Nesta instância, *a quo*, o recurso foi recebido e apreciado, e foi alçado à Presidência do IBAMA com todos os efeitos previstos pela Lei nº 9.873/99, com ênfase para a interrupção da prescrição segundo seu artigo 2º, inciso III; com a necessária baixa do CADIN e com o pedido judicial de suspensão provisória da execução fiscal, conforme fls. 55/57.
7. Ainda nesta instância, foi observado pela Parecer 812/04 – DIJUR/GEREX-AM/IBAMA/PGF/AGU, às fls 52/54, duas questões fundamentais para compreensão e decisão, a seguir transcritas:

*“1. O auto de Infração, gozando de presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos, dispõe que “ a inspeção se deu no dia 20.12.1999 e, no dia 28.12.99, o Sr Ivanildo apresentou no IBAMA/STM, A ATPF 1853986 datada de 19.12.1999, porém expedida pelo IBAMA/AM em 21.12.9, conforme FAX 2000/DITEC/AM”. Desta forma, resta comprovada a expedição da ATPF posteriormente à infração.*

*2. A informação CT 164/03, às fls 28/29, de lavra do Procurador Federal Curt Trennepohl, ratificada pela Procuradora Federal Bruna Valença, assevera que o autuado teve farta da ciência da imputação, conforme documentos de fls 12 e 24, que o AI está lavrado corretamente, revestido de todos os formalismos e que a imputação nunca foi contestada, restando mantida a pena administrativa na exata dosagem que foi aplicada.”*

8. No entanto, com base no Parecer 861/2004 – PROGE/COEPA, fls. 58/59, que considerou o recurso intempestivo, a Presidência do IBAMA, em 18/02/2005, fls.64, deixou de conhecer do recurso, mantendo a multa arbitrada.

9. Inconformado com esta decisão, o autuado recorreu à Exma. Sra. Ministra de Meio Ambiente, fls 72/74 que fundamentando-se no d. Parecer 327 CGAJ/CONJUR/MMA/2005, fls 79/81, conheceu do recurso interposto, mas, no mérito, decidiu, em 16/01/2006, por seu improvimento, mantendo a multa aplicada, fls 82 .
10. Em face desta decisão, o infrator, notificado em 13/02/2006, apresentou, em 06/03/2006, novo recurso, ora analisado no âmbito desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É O RELATÓRIO. OPINO.

11. O recurso interposto, desta vez, em prazo hábil, preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento como recurso hierárquico, em face das normas de regência.
12. Conforme dito inicialmente neste parecer, o caso trazido à esta d. Câmara e Egrégio Conselho cinge-se à seguinte questão:
  - a) se houve ou não cerceamento de defesa pela ausência da notificação da infração;
13. Fica muito claro, pela análise dos elementos que constam dos autos, com ênfase para o acima relatado no item 2 e 7 que o requerente teve ciência da autuação assim que esta foi feita. Mobilizou esforços para apresentar à fiscalização a ATPF válida para a madeira que fora ou seria transportada e encontrava-se estocada, que, no entanto, não tinha validade no dia da autuação.
14. Além disso, foi, por duas vezes, notificado, quer pela inscrição da dívida no cadastro federal, quer pela ação judicial de cobrança. Estas duas notificações foram feitas pelo IBAMA, e, em epígrafe, continham todas as referências da autuação ambiental tais como o número do Auto de Infração, do processo administrativo e do valor original da multa
15. Deve se observar também, que como homem normal dedicado à exploração comercial de madeira, bem conhece a lei que incide sobre seus negócios, e relaciona-se, rotinamente, com as autoridades ambientais, não sendo crível que tenha sido surpreendido ou que não soubesse qual a infração que lhe foi imputada para proceder à sua defesa.
16. Seu comparecimento espontâneo, bem como, as notificações enviadas suprem a ausência da notificação inicial, não existindo nulidade quer relativa quer absoluta no processado ora em comento.
17. Nesse sentido, deixou de defender-se e de exercer o contraditório, quedando-se inerte. Só o fez, após o início da execução judicial, com a única argumentação do cerceamento de defesa e da nulidade do procedimento fiscal pela ausência da notificação, questões essas já suficientemente rebatidas nesta análise, bem como nas instâncias anteriores.

18. Neste cenário, por todo o exposto e em face dos elementos constantes nestes autos **VERIFICANDO PRESENTES A MATERIALIDADE DO DANO E DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A AUTORIA, OPINO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA.**

**São, Paulo, 20/02/08**

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO  
CONSELHEIRO RELATOR**

**JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER  
REPRESENTANTE LEGAL**